



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023768-47.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46518

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023768-47.2024.8.26.0114/50000 (autos digitais)

COMARCA: MOGI MIRIM

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: VIAÇÃO SANTA CRUZ S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. Crédito por aquisição de componentes essenciais à atividade econômica de transporte. Supremo Tribunal Federal, Tema 633, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 779. Hipóteses diversas, sem aplicação extensiva. Correção monetária do crédito escritural. Decorrência do princípio constitucional da não-cumulatividade, sem ofensa à sistemática dos precatórios. Honorários advocatícios sobre o proveito econômico. Sem aplicação o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, para causa de alto valor, sequer por simetria, a despeito do princípio da razoabilidade, artigo 8º, e da vedação ao enriquecimento sem causa. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ICMS. Empresa de transporte rodoviário de pessoas e cargas. Direito aos créditos pelas aquisições de insumos essenciais para a consecução da atividade-fim, como pneus, óleos, juntas, fluidos hidráulicos, lubrificantes, filtros, tambores e lonas de freio, anéis, sensores, mangueiras, graxas, rolamentos, e de escrituração dos créditos de ICMS para fins de compensação, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela taxa SELIC, mesmo critério adotado para os créditos tributários do fisco. Cabimento da ação para que o fisco não oponha impedimento ao aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes dessas operações, cabendo à fiscalização verificar se os créditos aproveitados pela contribuinte são mesmo de insumos efetivamente empregados na atividade-fim da empresa. Lei Complementar Federal 87/1996, artigo 20, § 1º, RICMS/SP artigo 66, V. Possibilidade de restituição ou ressarcimento do indébito tributário do lustro anterior ao ajuizamento, por meio de compensação administrativa. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Como não se trata de obrigação de pagamento, mas de restituição ou ressarcimento na esfera administrativa, com atualização dos créditos pela taxa SELIC, não cabe cogitar de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme Código Tributário Nacional, artigo 167, parágrafo único, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 188. Descabida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, porque fora das hipóteses do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mas devem ser ajustados aos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico, com majoração para dois pontos percentuais acima, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso. Parcialmente provido o reexame necessário e não provido o recurso do Estado réu.

Pretensão de pronunciamento sobre simples desgaste progressivo dos insumos, sem a destruição física, considerada por Supremo Tribunal Federal com o Tema 633, compensação permitida somente a partir de 01-01-2033, não se aplicando o Tema 779 de Superior Tribunal de Justiça por se tratar de ICMS, não de PIS/COFINS; não caber correção monetária em crédito escritural, tampouco o creditamento extemporâneo, que viola a sistemática dos precatórios; e fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Temas que não cabe aplicar por extensão, o primeiro sobre imunidade de ICMS em exportação, o segundo sobre PIS/COFINS:

Supremo Tribunal Federal, Tema 633: A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.

Superior Tribunal de Justiça, Tema 779: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Itens indicados pelas partes que, em regra, se desgastam a ponto de se tornarem imprestáveis após o uso útil, portanto consumidos, a saber: pneus, óleos, juntas, fluidos hidráulicos, lubrificantes, filtros, tambores e lonas de freio, anéis, sensores, mangueiras, graxas, rolamentos.



Correção monetária do crédito que segue mesmo critério do débito, sem violação à sistemática dos precatórios, porque diz respeito à imposição constitucional de não-cumulatividade do imposto, ao passo que a sistemática de precatórios objetiva apenas obstar medidas de constrição judicial contra a Fazenda Pública.

Honorários advocatícios fixados sobre o valor do proveito econômico, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º, não se aplicando o § 8º, sequer por simetria, para causas de alto valor, a despeito do princípio da razoabilidade, artigo 8º, e da vedação ao enriquecimento sem causa, Código Civil, artigos 884 a 886, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076.

Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator